



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001640/00-22

Recurso nº. : 132.128

Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996

Recorrente : BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR

Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003

Acórdão nº. : 101-94.250

**ARBITRAMENTO** – A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca dos livros desejados, bem como tenha sido concedido pelo fiscal autuante prazo razoável para seu atendimento.

**NULIDADE – COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO** – O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização, examinar escrita contábil e efetuar lançamento do crédito tributário.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa a ser aplicada em procedimento fiscal "*ex-officio*", é aquela prevista nas normas da legislação tributária válida e vigente à época da constituição do respectivo crédito tributário.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** – Mantém-se para os lançamentos reflexos ou decorrentes, a mesma decisão do processo principal, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 132.128  
Recorrente : BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA. – CNPJ nº 77.956.266/0001-37, de decisão da 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve integralmente a exigência dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 24/27), CSLL (fls. 28/31) e IRF (fls. 32/35), além das respectivas multas de lançamento de ofício e dos juros moratórios.

Os lançamentos foram efetuados, tendo em vista que a interessada deixou de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais à fiscalização.

Intimada dos autos de infração, a interessada, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivas impugnações de fls. 37/45 (IRPJ), 48/56 (CSLL) e 59/67 (IRRF); com sua defesa centrada no fato de que fosse declarada nulidade do lançamento por incapacidade do Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Além disso, reclama ser imprescindível a concessão de prazo para a apresentação da escrita e documentos.

Em relação à Taxa Selic, argumenta que esta não pode ser utilizada como forma de juros, por se tratar de ato administrativo emanado do Poder Executivo.

À vista de sua defesa, a 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR, julgou procedente o lançamento (fls. 71/78), por entenderem que:



- o pedido de nulidade do auto de infração pela impugnante não pode ser acolhido, pois as causas de nulidade se encontram presentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e as situações previstas nestes autos não correspondem ao caso presente.
- é improcedente a alegação de que apenas aos profissionais devidamente credenciados junto ao CRC é dada a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, pois em momento algum a legislação se refere à obrigatoriedade de habilitação junto ao CRC; no que cita o artigo 194 e 195 do CTN, bem como os conceitos da legislação dos tributos federais, além dos artigos 318, 322 e 340 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda e o artigo 142 do CTN, para embasar sua posição.
- Como a contribuinte não apresentou os livros e documentos de sua escrituração requeridos pela autoridade fiscal em 03.01.2000, o arbitramento do lucro é a forma válida para apuração do valor tributável, prevista na legislação.
- Os valores das receitas de prestações de contas das variações monetárias ativas, das receitas financeiras, dos resultados positivos em participações societárias, das despesas não operacionais e das adições ao Lalur foram consideradas integralmente na base tributável do imposto, sem considerar as despesas correspondentes, porque tal forma de apuração do lucro tributável é prevista em lei (art. 52 da Lei 8.981/95).
- As exigências de Contribuição Social e de Imposto de Renda na Fonte são decorrentes do lançamento de IRPJ, integralmente confirmado, e pela relação de causa e efeito entre estes se mantém tais exigências.
- A cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic deve ser mantida, pois esta está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não constituindo ilegalidade.



Intimada da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho (fls. 89/102), declarando primeiramente nas fls. 89/92, que não depositou o valor de 30% do débito discutido, tendo em vista que não tem faturamento ou bens, por ter sido regularmente extinta.


Outrossim, nas fls 93/102 apresenta seus argumentos, relatados a seguir, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração em decorrência de erro formal e material, vez que o enquadramento legal tem por base legislação revogada (art. 541, do RIR/94 e arts. 48, § único, 'd' e 52, da Lei nº 8.981/95), pela Lei nº 9.249/95 (arts. 15, III, 'd' e 16), verificando que o percentual aplicado sobre a renda bruta seria de 38,4% e não de 45%.

Alega ainda em preliminar, a falta de habilitação do Fiscal da Receita Federal junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tido por pressuposto necessário para fazer exame na escrita contábil – considerando tal descumprimento ato abusivo suficiente para anular o lançamento fiscal, juntando doutrina em seu favor.

Quanto ao mérito, contesta, de início, o arbitramento do lucro (por ser “medida extrema” e “último recurso”), reclamando a concessão de prazo para apresentação dos documentos, ainda não encontrados por causa do falecimento do contador e extinção da empresa – amparando-se no princípio da ampla defesa (art. 5º, da CF/88).

Por outro lado, considera exorbitante e absurda, face o andar da economia atual, a multa aplicada, no patamar de 75%, trazendo em sua defesa doutrina e jurisprudência, para ter a penalidade como verdadeiro confisco.

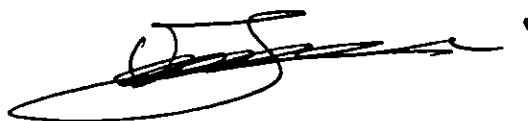


Por fim, ataca a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, por ser sistema administrado pelo Banco Central, por *Circular*, alheio a qualquer vinculação legal, em desobediência ao Princípio Constitucional da Legalidade.

Para a contribuinte, ainda que a Lei nº 9.065/95 autorize sua aplicação, tal menção seria, somente, literária, pois não haveria diploma legal a consolidar a forma de apuração dos valores, correndo-se o risco de estar o Poder Executivo legislando em causa própria, inadmissível em um Estado de Direito.

Ademais, a taxa Selic não possui características indenizatórias, mas sim, remuneratórias, transcrevendo ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor para, *in fine*, requerer a aplicação de juros no índice de 1% ao mês.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente, de decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL e IRF, além das respectivas multas de lançamento de ofício e dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, por arbitramento, uma vez que deixou de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais.

Em matéria preliminar, contesta a Recorrente a utilização no Auto de Infração de legislação revogada, por entender suficiente para caracterizar sua nulidade por erro formal e material, pois estaria aplicando um percentual sobre a receita bruta diverso daquele realmente devido.

Neste ponto, entendo que não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, não causando também preterição do seu direito de defesa, porque efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN e art. 10 do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

Por sua vez, frise-se, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN), donde não proceder ao pedido da Recorrente – que sequer havia sido levantado quando de sua Impugnação.



Ainda em âmbito preliminar, entende não ser possível a revisão da escrita contábil por Fiscal não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, no que seria nulo o Auto de Infração.

Novamente, neste ponto, entendo que não assiste razão a contribuinte, ratifico assim, a decisão de primeira instância por seus abalizados fundamentos, tendo em vista que não existe previsão legal para a obrigatoriedade de habilitação junto ao CRC, para que a autoridade administrativa promova o exame da escrita dos contribuintes.

Em sentido contrário à pretensão da Recorrente, dispõem o art. 951 do RIR/94, Decreto-lei nº 2.225/85 (com alterações pela MP nº 1.915/99), que regulam a atividade do Fiscal, e os artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional, que tratam da competência e poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Na leitura destes dispositivos, pode-se entender que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o Fiscal examinar a contabilidade dos contribuintes, estando estes obrigados a exibi-la aos agentes do Fisco.

Com isso, há de se concluir, a competência do auditor fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Quanto ao mérito, contesta, primeiramente, o arbitramento do lucro, considerando a medida adotada pelo Fisco, despropositada, tendo em vista o falecimento do contador e a extinção da empresa, propondo prorrogação do prazo para finalização das buscas internas dos documentos fiscais.

Consultando-se os autos, pode-se observar que a contribuinte, devidamente intimada a apresentar os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Lalur, Contrato Social e suas alterações,



documentos de receitas e custos ou despesas, informou que não os pode localizar, não o fazendo ainda até o momento, embora já tenha se passado mais de 2 (dois) anos da data da primeira solicitação.

Desta forma, correta o procedimento da fiscalização em arbitrar o lucro da Recorrente, ao amparo do art. 197 do RIR/94 e o art. 47 da Lei nº 8.981/95, que dispõem que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração em consonância com a legislação comercial e fiscal, cabendo a aplicação de lucro arbitrado quando deixar de apresentá-la a fiscalização.

Este é o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes, como se pode verificar na ementa abaixo transcrita:

**IRPJ – ARBITRAMENTO – LIVROS AUXILIARES – PRAZO - A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca do livro desejado, bem como tenha sido concedido pelo fiscal autuante prazo razoável para seu atendimento. (Acórdão 103-19262)**

Sendo assim, não merece reforma o *decisium* ora vergastado, seja ao permitir o arbitramento, seja na determinação do lucro no percentual de 45% sobre a renda bruta, como previsto pela legislação de regência (arts. 48, 'd' e 52, da Lei nº 8.981/95).

Em relação a este último ponto, repete-se o argumento utilizado quando do julgamento de preliminar, dispondo que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, donde não vencer a tese da Recorrente, para redução do percentual aplicável sobre a receita bruta, de 45% para 38,4% – em virtude da alteração da legislação aplicada pela Lei nº 9.249/95.



Neste caminho, deve-se constar que o fato gerador em tela verificou-se em 31.12.1995, enquanto que a lei nova somente se aplicaria a fato gerador ocorrido a partir de 01 de janeiro de 1996 (art. 35, da Lei n. 9.249/95)

Outrossim, quanto aos encargos legais, alega que a multa aplicada, em percentual de 75%, configuraria confisco e descompasso com o sistema sócio-econômico vigente, rogando por sua redução. Além disso, a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, representaria desobediência ao Princípio Constitucional da Legalidade – propondo utilização do índice de 1% ao mês.

Primeiramente, quanto à multa mora aplicada, deve-se ressaltar que esta constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo – por definição legal (CTN, art. 3º) –, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado ao Conselho de Contribuintes afastar aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor – conforme Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Quanto à taxa aplicada aos juros de mora, não se pode acolher a contrariedade da Recorrente com a aplicação da Selic, vez que a exigência dos juros de mora com utilização deste índice tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61 da Lei nº 9.430/96, donde afastá-la equivaleria a negar validade das normas que a estatuíram, não cabendo ao fiscal atuante e às autoridades julgadoras deixar de aplica-las, sob pena de responsabilidade funcional.



À vista do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, ora recorrida, para não acolher as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

Em relação aos lançamentos reflexos, devem ser dados os mesmo destinos do processo principais, ante a relação de causa e efeitos que os une.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 2003

  
VALMIR SANDRI